



PREFEITURA DE SOBRAL

LEI Nº 2766, DE 14 DE Julho DE 2026

Institui diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis, destinada à promoção da proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Sobral.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como por entidades conveniadas e instituições que executem serviços custeados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis:

- I - prevenir atos de violência física, psicológica, sexual, institucional, patrimonial e situações de negligência;
- II - fortalecer mecanismos de proteção, acolhimento e atendimento humanizado às vítimas;
- III - incentivar ações de fiscalização e controle administrativo;
- IV - promover a integração entre os órgãos públicos e a rede de proteção social;
- V - estimular a capacitação continuada dos profissionais que atuam diretamente com pessoas vulneráveis;
- VI - incentivar medidas preventivas de combate à revitimização e à omissão institucional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas vulneráveis:

- I - crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II - idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;
- III - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- IV - pessoas em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente que comprometa sua capacidade de autodefesa.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a adoção de protocolos internos de prevenção e combate à violência contra pessoas vulneráveis nos órgãos públicos municipais e instituições conveniadas.

§ 1º Os protocolos poderão contemplar:

- I - fluxos de acolhimento e proteção das vítimas;
- II - mecanismos sigilosos de comunicação de ocorrências;
- III - encaminhamento aos órgãos competentes quando houver indícios de infração penal;
- IV - medidas administrativas preventivas;
- V - identificação de responsáveis pelo acompanhamento dos casos.

§ 2º As instituições conveniadas poderão ser orientadas a adotar medidas compatíveis com as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º O município poderá promover ações de capacitação e orientação voltadas aos profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública municipal e demais setores que atuem diretamente com pessoas vulneráveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas, canais de orientação e instrumentos de incentivo à denúncia de situações de violência, maus-tratos, abandono e negligência contra pessoas vulneráveis.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão:

- I - os princípios da dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção integral e prioritária das pessoas vulneráveis;
- III - o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- IV - a integração entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos;
- V - a legislação federal aplicável à proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organismos especializados para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

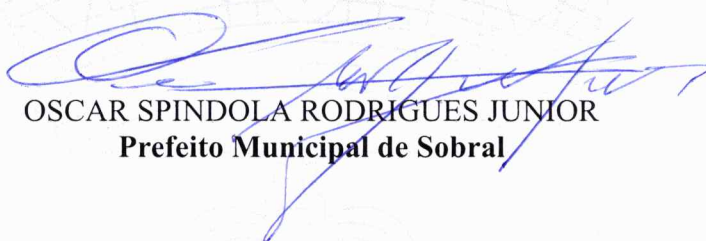
Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



**PREFEITURA DE
SOBRAL**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 14 DE Julho DE 2026.**



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2743/2026

Ref. Projeto de Lei nº 99/2026

Autoria: Maria Socorro Brasileiro Magalhães

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Institui diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 14 DE Julho DE 2026.



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral